



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 43/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que institui no município da Estância Turística de Barra Bonita o mês de Incentivo ao Aleitamento Humano – “Agosto Dourado” e a Semana Municipal do Aleitamento Humano e da outras providências.

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Ademais, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre conscientização da população sobre determinada matéria; como as situações previstas no art. 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar determinado período que visa à conscientização da população sobre dada matéria, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, o projeto não cria ou aumenta a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído.

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Aliás, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 5 de setembro de 2025.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431